158

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00056/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.002574/2016-30
INTERESSADOS: TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA
ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: Administrativo. Aditivo. Prorrogação de Vigência do Contrato n° 10/2016. Possibilidade. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Segunda do Contrato.

Senhora Procuradora-Chefe,

I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Procuradoria os presentes autos para análise e parecer acerca do pedido de Aditamento para prorrogação de vigência do Contrato nº 10/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a empresa TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA.

O pleito consiste na prorrogação por mais 12 (doze) meses da contratação de "**SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA VÔOS NÃO ATENDIDOS PELAS EMPRESAS AÉREAS CREDENCIADAS, DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS, DESTINADOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA Administração Pública Federal**", consoante Contrato acostado às fls. 112/116, com eficácia a partir de 04/03/2016, cópia da publicação do extrato no DOU (fls. 117).

Cumpre salientar inicialmente, que a presente prorrogação resulta da impossibilidade da adesão pretendida por esta IFES, conforme ofícios nos. 03 e 04/2017 datados de 25.01.2017 (fls. 13 e 14), à Ata de Registro de Preços nº 01/2016 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (Processo 30474/2016-01, fls. 03) resultante do P.E. nº 01/2016, que teve como vencedora a mesma empresa, a qual posteriormente foi declarada inidônea através do Acórdão nº 3203/2016-TCU (fls.15 do Processo 30474/2016-01).

Consta no e-mail ás fls.15, foi informado que desde 17/01/2017 a Central de Compras daquele Ministério estava instruído novo processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, nº 01/2017, o qual foi suspenso conforme se depreende da publicação do DOU ás fls. 128 do Processo nº 2574/2016-3.

Nessa ocasião a empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda., interpôs Agravo contra o Despacho do Ministro Relator para reexame do Acórdão nº 3203/2016-TCU, o que foi dado "***provimento e reformou o Despacho para conhecer do Recurso e recebê-lo em seus efeitos suspensivos e devolutivos em relação à parte dispositiva do Acórdão***", o que determina que até o julgamento do mérito do pedido de reexame "***não mais se impõe a restrição anteriormente imposta à prorrogação dos contratos firmados com a empresa Trips Passagens Aéreas Ltda – EPP***", fato informado através do Ofício Circular nº 838/2016-MP.

Tal ocorrência foi informada a esta IFES, em resposta à solicitação de adesão de ata, encaminhada pela Coordenação-Geral de Gestão de Atas e Contratos do MPOG (Processo 30474/2016-01, fls. 15), que transcrevemos a seguir:

159

"Informamos que em 19/12/2016 o Ministério do Planejamento foi notificado do Acórdão 3203/2016 TCU-Plenário, em que foi declarada a inidoneidade do fornecedor dos serviços da Ata 01/2016".

Efetuamos questionamento ao TCU quanto à extensão dos efeitos do Acórdão, dado a decisão não ter transitado em julgado. Contudo, até o presente momento não recebemos resposta.

Até que tenhamos um posicionamento do tribunal, não estamos processando pedidos de adesão.

Adicionalmente, informo que no dia 17/01/2017 a Central de Compras publicou novo Edital para a contratação do serviço de agenciamento de viagens e que a licitação tem previsão de abertura das propostas no dia 30/01/2017, de forma a atender o item 9.4 do referido Acórdão, in verbis:

'9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que comunique a todos os órgãos que firmaram contratos a partir dos Pregões Eletrônicos 2/2015 e 1/2016, para que não prorroguem tais avenças por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou até que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realize novo certame para a contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos domésticos e internacionais, em razão da declaração de inidoneidade da empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80), informando ao TCU, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas'.

"Caso o referido órgão possua contrato prestes a vencer, sugerimos que proceda à sua prorrogação, até que tenhamos novo fornecedor selecionado no âmbito do novo processo de licitação em andamento."

Instada a manifestar-se neste particular (fls. 15), esta Procuradoria requereu através da Cota nº 30/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, diligência do Fiscal do Contrato junto ao MPOG no sentido de verificar se o novo processo licitatório para Registro de Preços em Ata já tinha sido finalizado, tendo recebido a seguinte manifestação da Sra. Nádia Cristina Nogueira, Fiscal do Contrato (fls. 126):

"O Pregão Eletrônico nº 01/2017 – Registro de Preço foi suspenso conforme comprova às fls. 128 do presente processo.

Por oportuno, anexamos às fls. 127, encaminhada pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, com manifestação do Ministro Relator referente o Acórdão 3203/2016 – TCU – Plenário.".

Encontra-se, às fls. 127, manifestação da gestão Central do SCDP com o seguinte conteúdo:

"Segue a transcrição da mensagem enviada pela Central de Compras sobre a contratação da ***Trips Passagens e turismo:***

'Prezado(s) Gestor (es) de Contrato(s),

Comunicamos que a empresa Trips Passagens e Turismo interpôs Agravo contra o Despacho do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 20/1/2017, que conheceu, em parte, o Pedido de Reexame interposto pela referida empresa contra o Acórdão 3203/2016-TCU-Plenário.

Desse modo, o Ministro-relator deu provimento ao referido Agravo e reformou o despacho para conhecer do recurso e recebe-lo em seus efeitos suspensivo e devolutivo em relação à totalidade da parte dispositiva do Acórdão 3203/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, e até o julgamento do mérito do Pedido de reexame, ***não mais se impõe a restrição anteriormente imposta à prorrogação dos contratos com a empresa Trips Passagens e turismo Ltda. – EPP****, informada por meio do Ofício circular nº 838/2016-MP. '"*

Ressalte-se, ainda, que instruem o presente processo manifestação da Sra. Nádia Cristina Nogueira, Chefe do SDP da UFPA e Fiscal do Contrato (fls. 130), informando que a prestação dos serviços foram a contento, por parte da Contratada, , assim como manifestações da Empresa TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA (fls. 131) declarando interesse de prorrogação do referido contrato por 12 (meses) e, finalmente, as minutas do I Termo Aditivo ao Contrato, elaboradas pela DCC/PROAD em três vias.

Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é importante frisar que **a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos**, razão pela qual são ressalvados os aspectos técnicos, financeiros, econômicos e orçamentários, os quais são estranhos à competência desta Procuradoria.

Ressalvados os aspectos acima, analisar-se-á o pleito a partir do que dispõe a Lei e o instrumento de contratação.

II. 1 Da Prorrogação Contratual - Cláusula Segunda.

Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da referida contratação alberga-se na previsão contratual presente na Cláusula Segunda, a qual determina que:

> *"O prazo de vigência deste Contrato será de **12 (doze) meses** e iniciar-se-á na data de sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, observando-se o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93."*

A norma destacada na referida cláusula dispõe, *ipsis litteris:*

> *Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:*
> *(...)*
> *II – à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;** (Grifou-se).*

O art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços a ser executado de forma contínua.

Sobre o assunto, a IN nº 02/08 da STLI/MPOG define, em seu Anexo I, *serviços de execução continuada*, como sendo ***"aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".***

Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

Também, assim ensina Marçal Justen Filho *ipsis litteris:*

> *A continuidade do serviço retrata, na verdade, **a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço **[1]**. (Grifou-se)*

E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando:

> *A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais* [2].

Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, ***por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale*** *(Grifou-se).*

In casu, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a contratação de **"SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA VÔOS NÃO ATENDIDOS PELAS EMPRESAS AÉREAS CREDENCIADAS, DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS, DESTINADOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA Administração Pública Federal",** pois se trata de serviço imprescindível às atividades desta IFES, e sua interrupção inviabilizaria o atendimento à comunidade universitária na prestação de serviços de viagens.

Destarte, além de haver previsão contratual para albergar o pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

Ressalte-se, ainda, que a contratação foi efetuada com fulcro no **Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 10.520/2002, Lei 8.666/93** e suas alterações, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP, do tipo menor preço por item (Processo 2574/2016-30, fls. 06).

Ademais, cumpre ressaltar que a prorrogação contratual se encontra dentro dos limites legais, sendo esta sua primeira prorrogação. Assim, sendo, pois, configurada a natureza contínua dos serviços executados - cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas - o Contrato pode ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93), cuja previsão está inserta na Cláusula Segunda - Vigência do mesmo. (fls.112).

Assim, nada obsta que seja providenciada a prorrogação contratual da avença como estipulado no regramento legal.

Todavia, verifica-se a ausência nos autos de indicação de dotação orçamentária, notadamente a partir da emissão de pré-empenho para arcar com as despesas referentes à prorrogação ora analisada para o período, de maneira que a efetiva chancela do termo aditivo fica condicionada ao cumprimento deste requisito.

Uma vez que seja comprovado o aporte financeiro, estará a gestão relativa ao pleito devidamente concluída.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (meses) do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II da lei n.º 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada.

Considerando que as minutas da avença foram elaboradas de acordo com a legislação pertinente, esta Procuradoria, na forma do art. 38 § único da lei nº 8.666/93, apõe seu "visto" nas três vias do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2016, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a EMPRESA TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP.

Ressalte-se, entretanto, que por força do disposto na Cláusula Segunda, Parágrafo quarto, b.a, do Contrato 10/2016, que corresponde à manutenção das condições de habilitação, a empresa deverá assumir todos os encargos contratuais, bem como o compromisso de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, urge novamente alertar acerca das providências a serem tomadas pela unidade competente no sentido de comprovar a existência de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas para sustentar a prorrogação, requerendo ainda, ser aposto autorização da autoridade superior, na forma da Lei.

À consideração superior.

Belém, 22 de fevereiro de 2017.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 12ª Ed., Editora Dialética, 2008, pag. 669.

[2] Ibidem, p. 669-670

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073002574201630 e da chave de acesso 1b328589

162

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO n. 00084/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.002574/2016-30
INTERESSADOS: TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA
ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Magnífico Reitor,

Aprovo o Parecer n. 00056/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, pelos seus fundamentos, e recomendo vossa homologação.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPa
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073002574201630 e da chave de acesso 1b328589

BRASIL
GOVERNO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 002574/2016-30 fls 164

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA
DATA: 24/02/2017
Alex Pinino da Rosa
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer da Procuradoria geral nº 0056/2017/NJCA/PFUFPA/PGF/AGU, bem como o despacho da Srª Procuradora Federal Chefe PF/UFPA nº 00084/2017/NJCA/PFUFPA/PGF/AGU.
À Diretoria de Contratos e Convênios, para os devidos fins.
Em 24/2/17

Gilmar Pereira da Silva
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria da UFPA